

A RELEITURA DA APROXIMAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS AOS CIDADÃOS – LEI Nº 9.099/1995

Gabriela Horny Trento¹

No dia 26 de setembro de 1995, exatos 20 anos atrás, entrava em vigor a Lei nº 9.099/1995, instituindo e regulamentando os Juizados Especiais na Justiça Brasileira.

A busca da confecção desta seara jurisdicional foi marcada por um caminho trilhado por juristas brasileiros de forma árdua e cheia de inspirações. Inicialmente, de terras brasileiras, e no ano de 1982, a Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS) juntamente com o Tribunal de Justiça do mesmo Estado, criaram o denominado “Conselho de Conciliação e Arbitragem”. Este teste prático não se encontrava legalmente amparado, inexistindo lei e tampouco função judicante, contudo, “com juizes trabalhando fora do horário de expediente forense, foi bem sucedida alcançando altos índices de conciliação” (NICOLI, 2011, p.67).

Já o governo brasileiro, através do Ministério da Desburocratização, instituiu o Programa Nacional de Desburocratização (Decreto nº 83.740 de 18 de julho de 1979, revogado pelo Decreto nº 5.378/2004), cuja finalidade consistia em “(...) eliminação da burocracia desnecessária e consequentemente melhorar o desempenho do Estado com economia de tempo e dinheiro (...)” (NICOLI, 2011, p. 67).

Por fim, com inspiração norte-americana, buscou-se informações dos Juizados da Pequena Causa, em inglês Small Claims Court. Estas, implementadas em Nova Iorque no ano de 1934, tinham como finalidade julgar causas de reduzido valor econômico, bem como as audiências ocorriam em horário noturno, havendo um teto máximo que restringe a competência para o ajuizamento das demandas com um rito processual simples, informal e de essência oral.

¹ Técnica de Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotada no 2º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/PR, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp com o trabalho “Audiência Una nos Juizados Especiais Cíveis em face do Princípio da Duração Razoável do Processo”.

Assim, com os dados colhidos e experiências vividas, formou-se, sob a presidência de João Geraldo Piquet Carneiro, uma comissão formada pelos juristas Kazuo Watanabe, Cândido Rangel Dinamarco, Caetano Lagrasta Neto, Ada Pellegrini Grinover e Paulo Salvador Frontini para elaborar um anteprojeto de lei para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil, tendo como resultado a Lei nº 7.244 de 07 de novembro de 1984.

Contudo, sua implantação “teve um ritmo muito lento, sendo que poucos Estados o colocaram em funcionamento, malgrado a carência de recursos materiais e de pessoal” (NICOLI, 2011, p. 69).

Na sequência, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi publicada a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, regulamentando, de forma sólida e efetiva, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogando a Lei nº 7.244/1984.

O surgimento dos Juizados Especiais representa a concretização da ideia de implantar uma justiça barata, célere e informal. Para atingir este escopo, a Lei nº 9.099/1995 inseriu princípios informadores do procedimento, sem, contudo, renegar ou menosprezar os já existentes nos sistemas processuais contemporâneos, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Os princípios (observando que a lei utiliza o termo “critérios”) encontram-se no artigo 2º da lei, a saber:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)

Assim, sem muitas delongas, o rito proposto busca a prevalência da forma oral sobre a forma escrita (Princípio da Oralidade), um vocabulário menos rebuscado e redução do formalismo exagerado (Princípio da Simplicidade e Informalidade), buscando o máximo de resultado com o mínimo de desgaste processual (Princípio da Economia Processual) de forma que a prestação jurisdicional seja observada no menor tempo possível (Princípio da Celeridade).

Com o advento desta inovação jurídica, supriu-se uma deficiência acerca do acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, de forma a garantir gratuitamente ao indivíduo ajuizar sua ação e requerer a solução do seu conflito. Nesse sentido, esclarece a Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça, ao discorrer sobre o início da vigência da lei homenageada neste ano de 2015:

O que os juizados pretendiam? E, naquela época, se conseguiu? Queriam que o cidadão, pessoalmente, fosse ao juizado e lá verbalmente, sem a participação de advogado, fizesse a sua queixa e pedisse justiça. Parte dos juizados se definiu como amplo acesso ao Judiciário. (MENGARDO, 2015)

Em uma visão ampla, observa-se o seguinte movimento/fluxo: os cidadãos dirigindo-se ao Poder Judiciário, isto é: as pessoas indo ao encontro da justiça em busca da solução de seus pequenos problemas jurídicos e atendimento dos seus direitos.

Hoje, passados vinte anos de sua existência, os Juizados Especiais encontram-se lotados de ações judiciais das mais diferentes matérias e muitas vezes complexas, segundo ressalta a Ministra Nancy Andrighi, “de ações que não poderiam tramitar no Juizado, mas estão tramitando” (MENGARDO, 2015), fato que tem afastado esta seara processual dos seus ideais: uma justiça rápida, barata e eficaz.

À título de exemplo, os Juizados Especiais do Estado do Paraná receberam no ano de 2011 o importe de 245.104 novas ações, enquanto que dois anos após, em 2013, foram ajuizadas 311.446, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Ou seja, a distribuição de novas ações tão somente aumenta ano após anos, intensificando o caos do sistema.

Ressalta-se, contudo, que as diretrizes e o objetivo da Lei 9.099/1995 mostram-se de acordo com a solução deste acúmulo de demandas, já que esta lei “manda o juiz ser informal e simples, ou seja, manda que o juiz seja criativo, procure uma forma para que esse processo ande rápido. Isso é maravilhoso” (MENGARDO, 2015). Por fim, enaltece a Ministra Corregedora Nacional de Justiça ao dizer que “Não existe lei no nosso sistema jurídico nacional – e olha que eu vou completar 40 anos de magistratura – mais avançada que do que a lei 9.099” (MENGARDO, 2015).

Complementa, por fim, Roberto Portugal Bacellar:

Os Juizados Especiais, de atendimento gratuito e portanto acessíveis – o que lhes atribui características de juízos populares de pacificação -, vislumbram-se como órgãos que poderão resgatar a confiança do povo na “justiça oficial”. (BACELLAR, 2003, p. 25)

Assim, em meio a esta situação que não dá sinais de desaceleração, importante enxergar a simplicidade e a informalidade que a Lei nº 9.099/1995 apresenta em prol da Justiça e da sociedade. Não se trata de reformular, editar ou revogar artigos da mencionada lei, mas de resgatar os princípios que foram

abandonados ou esquecidos em sua existência. Este é o “Redescobrimdo os Juizados Especiais”, programa criado pela Ministra Nancy Andrighi neste ano de 2015 em comemoração ao vigésimo ano de edição da Lei 9.099/1995.

A proposta da ministra Nancy Andrighi é revisitar a Lei n. 9.099/1995 a partir de um ponto de vista contemporâneo e, ao mesmo tempo, resgatar os valores fundamentais que inspiraram a criação da legislação: a simplicidade e a informalidade. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Desta forma, com essa inspiração de busca de simplicidade e informalidade, cientes do atual panorama dos Juizados Especiais, verifica-se um novo fluxo neste cenário jurídico, em especial destaque ao Tribunal de Justiça do Paraná: a aproximação do Poder Judiciário na sociedade. Isto é, o uso de mecanismos de solução dos conflitos fora do espaço físico “fórum”, sem deixar de observar os ideais da Lei nº 9.099/1995, ao contrário, permitindo e aplicando fielmente o proposto pela legislação homenageada.

Este movimento (Poder Judiciário indo ao encontro dos seus usuários), observa-se com grande valia em três grandes projetos realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná: Operação Litoral, Justiça ao Torcedor e Juizado Móvel de Trânsito.

Com dezessete edições, o programa Operação Litoral ocorre durante a alta temporada nas praias do Estado do Paraná, intensificando a estrutura judiciária para o atendimento de questões cíveis e criminais de competência da Lei nº 9.099/1995. Ainda, “(...) como forma de aproximar o Poder Judiciário da população, foram utilizadas duas unidades móveis nas praias dos Municípios de Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná (...)” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2015), atendendo aos casos e realizando as audiências, sem a necessidade de se dirigir aos fóruns locais.

Assim, com extrema simplicidade no trâmite das causas apresentadas, no período compreendido entre 26/12/2014 a 07/01/2015, foram realizadas 392 audiências, sendo 491 noticiados e 193 transações penais, de forma que os conflitos foram solucionados com rapidez e informalidade.

Na sequência, enaltecendo a Lei nº 9.099/1995 e seus princípios, bem como ressaltando a atuação eficaz da Justiça, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Estado do Paraná implantou o Programa Justiça ao Torcedor (Resolução nº 07/2010 – CSJEs). Este projeto utiliza as dependências dos estádios

de futebol da capital paranaense, quando há eventos esportivos com grande número de pessoas, garantindo os direitos do torcedor consumidor e “a adequada execução das penas alternativas aplicadas aos torcedores infratores” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2015).

Por último, o programa Juizado Móvel de Trânsito, que iniciou suas atividades em 13/06/2011 na cidade Maringá/PR, disponibilizando à população os serviços jurídicos e judiciários em casos de acidentes automobilísticos. Ou seja, com uma van equipada com sala de audiências, a equipe responsável dirige-se ao local da colisão buscando a conciliação/mediação, ato em que soluciona os conflitos e presta decisões rápidas aos envolvidos imediatamente.

Desta forma, esta releitura da Lei nº 9.099/1995 vem sendo aplicada, sem que jamais deixe de ser observado os princípios ensejadores desta seara, mas apresentando um novo conceito de Justiça: a aproximação do Poder Judiciário na sociedade, o que permite o desafogando do ajuizamento das demandas nos Juizados Especiais ao passo que, de forma simples e eficaz, resolve os problemas cotidianos dos cidadãos.

Trata-se de uma redescoberta ancorada na oralidade, simplicidade e informalidade, mas repleta de celeridade, inspirando os operadores do Direito e atendendo aos anseios dos usuários desta seara do Poder Judiciário brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais – A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

_____. **Corregedoria promove encontro sobre os 20 anos da Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79688->

corregedoria-promove-encontro-sobre-os-20-anos-da-lei-dos-juizados-especiais>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.

MENGARDO, Bárbara. **“Mediação não vai solucionar” juizados especiais abarrotados**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://jota.info/mediacao-nao-vai-solucionar-juizados-especiais-abarrotados>>. Acesso em: 18 de set. de 2015.

NICOLI, Ricardo Luiz. **Audiência Única e Duração Razoável do Processo nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 7. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Programas e Projetos divulgados na Amapar**. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos>>. Acesso em: 18 de setembro de 2015.